



MENSAGEM Nº 12/2017

Nº do Processo: 379/2017 Data: 06/02/2017

Projeto de Lei n.º 15/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

LIDO NO EXPEIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

PRESIDENTE

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos na forma que especifica. Mens. nº 12/17)

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- Justiça e Pedagogia
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a

devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica".

A medida, oriunda do expediente administrativo nº 878/2017-PMV, visa obter autorização legislativa para excluir a licença-prêmio dos servidores COMISSIONADOS, mantido o benefício dos servidores efetivos.

Devido a grave crise econômica que o Brasil e o Município de Valinhos atravessam, o projeto contempla a exclusão da licença-prêmio somente dos servidores COMISSIONADOS, o que resultará em economia de recursos financeiros.

Ademais, a medida prevê ainda a alteração do artigo 191 da Lei nº 2.018/86:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do funcionário, sob qualquer forma, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.  
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de demissão.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do funcionário, exclusivamente por aposentadoria ou morte, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.

PROJETO DE LEI

Nº 15 / 2017



A alteração sustenta-se (i) já que o *caput* do art. 187 estabelece que somente “após cada quadriênio de exercício efetivo no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 120 dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo por ele ocupado” (grifei) (ii) razão pela qual caberá pagamento proporcional somente quando o servidor se aposentar ou falecer.

O projeto de lei ora encaminhado também propõe o retorno da data-base para maio de cada exercício, de modo a propiciar um aprimoramento no fluxo orçamentário-financeiro do Município.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de fevereiro de 2017.

**ORESTES PRÉVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Israel Scupenaro**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

~~ORESTES PREVITALE JÚNIOR~~, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

~~FAZ SABER~~ que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos ~~187, 188 e 191~~ da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” são alterados, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 187. [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º. A licença-prêmio não é cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão.

§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio.

[...]

Art. 188. A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.



[...]

Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor, exclusivamente por aposentadoria ou morte, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.

**Art. 2º.** O art. 262 da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos”, é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 262. É fixado o dia primeiro de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos, ficando a Administração Municipal desde já autorizada e obrigada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR**

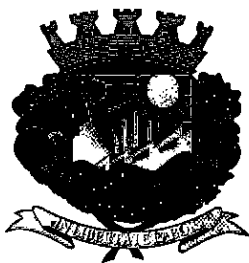
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**

Secretário de Assuntos Internos

**MARIA LUISA DENADAI**

Secretária da Fazenda



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

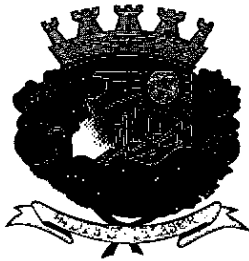
PROC. Nº 379/17

F.L.S. Nº 005

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 07 de fevereiro de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
08/fevereiro/2017



C.M.V. 379, 17  
Proc. N°: 06  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer DJ nº 28/2017**

**Assunto: Projeto de Lei nº 15/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivos da Lei n. 2.018/1986, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos, na forma que especifica”. Mensagem nº 12/2017.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que altera dispositivos da Lei n. 2.018/2086, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida visa excluir a licença-prêmio dos servidores Comissionados, mantendo o benefício dos servidores efetivos, justifica que tal medida se faz necessário devido à grave crise econômica que o Brasil e o Município atravessam, o que resultará em economia de recursos financeiros.



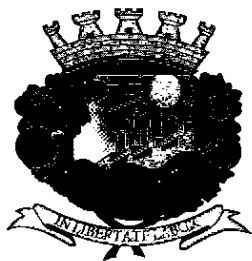
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto também propõe o retorno da data-base para maio de cada exercício, justificando propiciar um aprimoramento no fluxo orçamentário-financeiro do Município.

Vejamos a atual redação dos dispositivos da Lei nº 2.018/1986, bem com a respectiva alteração pretendida:

<i>Redação atual</i>	<i>Alteração pretendida</i>
<p>Art. 187. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 2º [...]</p>	<p>Art. 187. [...]</p> <p>§ 1º. [...]</p> <p>§ 2º. [...]</p> <p>§ 3º. A licença-prêmio não é cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão.</p> <p>§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio.</p>
<p>Art. 188. A licença-prêmio, ao ocupante de cargo de provimento em comissão, ou em substituição, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.</p>	<p>Art. 188. A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.</p>



C. M. V. 379, 17  
Proc. Nº: 08  
Fls. 08  
Resp: 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do funcionário, sob qualquer forma, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.</i></p>	<p><i>Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor, exclusivamente por aposentadoria ou morte, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.</i></p>
<p><i>Art. 262. É fixado o dia primeiro de janeiro de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos, ficando a Administração Municipal desde já autorizada e obrigada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.</i></p>	<p><i>Art. 262. É fixado o dia primeiro de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos, ficando a Administração Municipal desde já autorizada e obrigada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.</i></p>


De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Em relação à benefícios, perseguindo o interesse público, é sempre possível à Administração conceder ou retirar benefícios concedidos aos servidores, desde que o faça através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim pode a Administração instituir ou retirar vantagens, cargos e vencimentos de seus servidores, estabelecendo novo regime.





C.M.V. 379, 17  
Proc. N°:  
Fls. 09  
Resp: 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

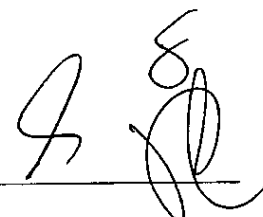
ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos diz a respeito do regime estatutário do servidor público, que:

*"Sob o regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas ao contrário, é disciplina da unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regeadoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos. O regime estatutário é o que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público local, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu pessoal pode a Administração Municipal agir com liberdade — limitadas apenas pelos preceitos constitucionais pertinentes ao funcionalismo e às garantias individuais - para assegurar o pleno atendimento de seus objetivos, com a continuidade, a segurança e os rendimentos desejados." (in Direito Municipal Brasileiro, 15 edição, p 585/586).*

Já Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da **"mutabilidade do regime jurídico da prestação"**, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação de serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: **"em razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações"** (Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo, 2008, p. 299).

Como já afirmado, o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – para a adequação da carreira às novas demandas da Administração.





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 379, 17  
Fls. 10  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pacífica a orientação do E. Superior Tribunal Federal "no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do §2º do art. 39, com as remissões que faz". (Pleno, ADI 1754 MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/1998).

Assim além de não ofender qualquer direito adquirido, a propositura em comento não afronta o princípio da moralidade administrativa.

Quanto à alteração da data base para revisão geral anual dos vencimentos disposto no artigo 262 do mesmo instituto, temos que a revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, verbis:

*Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a-quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).*

As alterações no regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

*“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos; na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

(...)

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.*

Nesse sentido, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

Dessa forma, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação.

Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



C.M.V.  
Proc. N°: 379, 17  
Fls. 12  
Resp: P

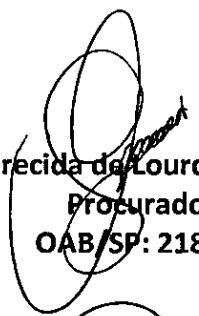
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

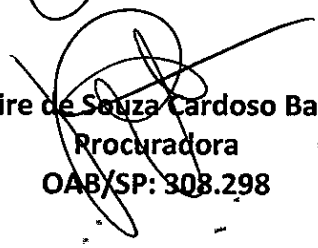
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

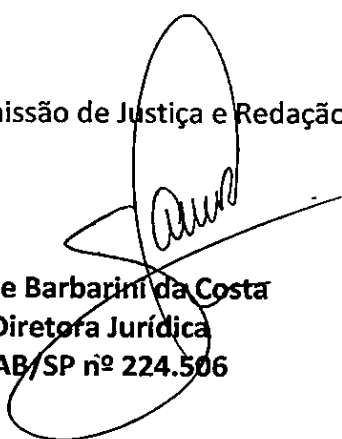
D.J., aos 14 de fevereiro de 2017.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora  
OAB/SP: 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora  
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 379, 17  
Proc. N°:  
Fls. 13  
Resp: *P*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 15/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/03/17  
PRESIDENTE

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica. (Mens. n.º 12/17)

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma;

Valinhos, 14 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA DO PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA DO PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	( )
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	( )



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 379, 17  
Fls. 19  
Resp:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/03/17

PRESIDENTE

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei nº 15/17

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

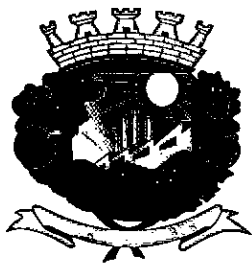
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 14 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)





C.M.V. Proc. N°: 379, 17  
Fls. 16  
Resp: [assinatura]

C.M.V. Proc. N° 1027, 17  
Fls. 01  
Resp: [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, 03/17

ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda nº 01  
ST ou T nº 15 / 17

A Comissão de Justiça e Redação ao analisar o Projeto de

Lei nº 15/17 do Executivo Municipal entende prudente e apresenta a seguinte emenda:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 15/17, que altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os artigos 187, 188 e 191 da Lei nº 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos", são alterados, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 187. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

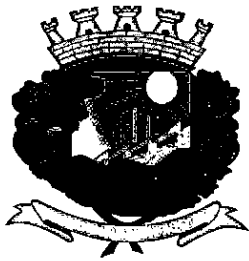
§ 3º. A licença-prêmio não será cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão, porém, ficará assegurada a indenização da licença prêmio em pecúnia, pela integralidade ou proporcionalidade, ao tempo de serviço efetivamente prestado, até a data de entrada em vigor desta Lei, podendo ser requerida desde já.

§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio.

[...]

[assinaturas manuais]





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1027/17  
Fls. 02  
Resp. (R)  
C.M.V. Proc. Nº: 379, 17  
Fls. 17  
Resp: (R)

Art. 188. A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.

[...]

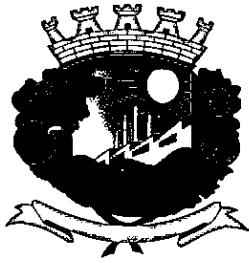
Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor, exclusivamente por aposentadoria ou morte, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado."

## Justificativa:

A natureza humana nos mostra que vivemos a partir de experiências vividas, o que impõe que o passado seja inviolável e que encerre incertezas para o futuro.

Considerando que embora seja evidente a crise financeira que atingiu nosso Município, no entanto é de fundamental importância reconhecer e afirmar a existência do interesse social atrelado a presente Emenda, de forma a garantir àqueles que já estão em pleno exercício do cargo de provimento em comissão, possam usufruir de uma legislação benéfica, adotando o entendimento de que há uma expectativa de direito que pode e deve ser preservada, pois que existe durante anos para alguns.

Destaca-se que a presente Emenda não acrescenta despesa ao Erário Público já que o direito é previsto no Estatuto dos Servidores Municipais e vem sendo aplicado nos últimos anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1027/17  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 379/17  
Fls. 18  
Resp: [assinatura]

Diante do exposto, esta Comissão pede a colaboração dos nobres pares, para aprovação da referida emenda, pois estaremos reconhecendo o caráter social existente na expectativa de direito.

Valinhos, 14 de março de 2017.

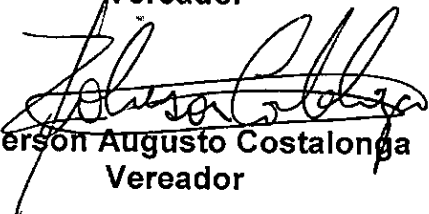
**Comissão de Justiça e Redação:**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Vereadora

**Aldemar Veiga Júnior**  
Vereador

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Vereador

  
**José Henrique Conti**  
Vereador

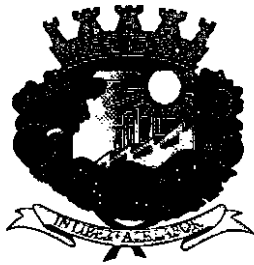
  
**Roberson Augusto Costalonga**  
Vereador

Nº do Processo: 1027/2017 Data: 14/03/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 15/2017

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 15/17, que altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 1027 / 17  
Fls. 04  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 379 / 17  
Fls. 19  
Resp: \_\_\_\_\_

Parecer DJ nº 39/2017

**Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 15/2017 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivos da Lei n. 2.018/1986, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos, na forma que especifica”.**

*À Comissão de Justiça e Redação  
Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto*

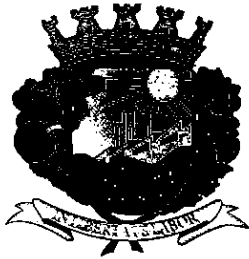
Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda de autoria desta Digna e respeitada Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, extrai-se que a medida visa restabelecer parcialmente a licença-prêmio excluída ao Servidor Comissionado pelo Projeto de Lei original.

De acordo com a justificativa a manutenção do benefício não traria prejuízos ao Erário e também preservaria o caráter social do instituto, já que existentes expectativas de direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1027, 17  
Fls. 05  
Resp: [assinatura]

C.M.V. Proc. N°: 377, 97  
Fls. 20  
Resp: [assinatura]

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

[assinatura]



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 1027, 17  
Fls. 06  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 379, 17  
Fls. 21  
Resp: \_\_\_\_\_

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, tendo em vista que o projeto atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara não se vislumbra óbice jurídico na sua tramitação.


Como já afirmado em parecer ao Projeto original, o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – para a adequação da carreira às novas demandas da Administração, portanto perfeitamente legal a proposta de Emenda.

Assim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de março de 2017

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. N°: 1027 / 17  
Fls. 07  
Resp: *P*

C.M.V. Proc. N°: 1027 / 17  
Fls. **CANCELADO**  
Resp: *P*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/03/17

C.M.V. Proc. N°: 379 / 17  
Fls. 22  
Resp: *P*

PRESIDENTE

### Comissão de Finanças e Orçamento

#### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/17

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica. (Mens. n.º 12/17)

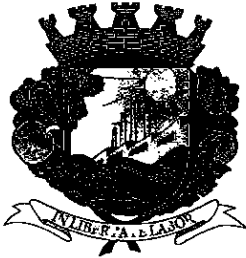
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Franklin Duarte	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Kiko Beloni	<input checked="" type="checkbox"/>	( )

Valinhos, 14 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 1383, 17  
Fls. 01  
Resp: [assinatura]

C.M.V.  
Proc. N°: 1027, 17  
Fls. 09  
Resp: [assinatura]

**SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/17**

C.M.V.  
Proc. N°: 379, 17  
Fls. 24  
Resp: [assinatura]

A Comissão de Justiça e Redação e os vereadores Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, com base no art. 123, § 6º, do Regimento Interno, apresentam a seguinte subemenda à emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/17:

O artigo 1º do Projeto, modificado pela Emenda nº 01, **exclusivamente no que se refere à nova redação do art. 191**, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor por exoneração, aposentadoria ou morte, a licença prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.”

Ao ensejo, solicita-se a **retirada da Emenda nº 04 ao Projeto.**

Valinhos, 31 de março de 2017.

**Dalva Berto**  
Vereadora - CJR

**José Henrique Conti**  
Vereador - CJR

**Aldemar Veiga Júnior**  
Vereador - CJR

**Roberson Costalonga**  
Vereador - CJR

**César Rocha**  
Vereador - CJR

**Luiz Mayr Neto**  
Vereador

LIDO EM SESSÃO DE 31/03/17.

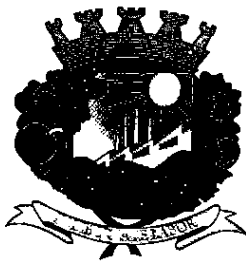
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

**Kiko Beloni**  
Vereador

Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/17

PRESIDENTE

## Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V. Proc. N°: 1383, 17  
Fls. 02  
Resp:

C.M.V. Proc. N°: 1027, 17  
Fls. 10  
Resp:

C.M.V. Proc. N°: 379, 17  
Fls. 25  
Resp:

### Parecer à Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao PL nº 15/17

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

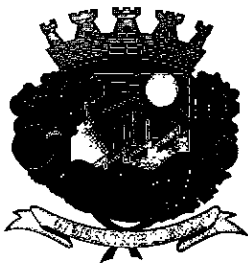
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA SUBEMENDA	CONTRA A SUBEMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA SUBEMENDA	CONTRA A SUBEMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Dalva Bertó	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Franklin Duarte	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Kiko Beloni	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 31 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida subemenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER Favorável.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1347/17  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 379/17  
Fls. 27  
Resp: Ⓟ

Os vereadores que abaixo subscrevem apresentam para apreciação do Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 15/2017, que "altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos'", na forma que especifica:

Emenda nº 02  
ao P.L. nº 15/17

## EMENDA Nº 02 /2017

Altera redação do Art. 1º do PL nº 15/2017, nos seguintes termos.

LIDO EM SESSÃO DE 28/03/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Art. 1º - ...

Art. 187. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. A licença-prêmio é cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão, que esteja em efetivo exercício para todos os efeitos legais há mais de um ano.

§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio.

[...]

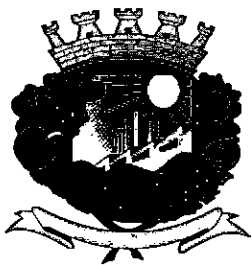
Art. 188. A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.

[...]

Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor, exclusivamente por aposentadoria, morte ou exoneração, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado, pago em pecúnia.

Parágrafo único - ...

Art. 2º - ...



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1347/17  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V.  
Proc. Nº: 379, 17  
Fls. 28  
Resp: Ⓞ

## Justificativa:

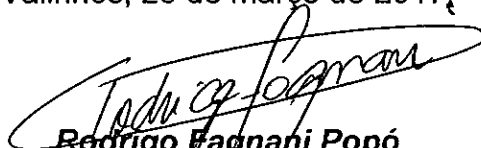
A presente emenda justifica-se para aperfeiçoar o referido projeto, para trazer a justiça social tão almejada na referida proposta de alteração.

Encontramos no Art. 11 da Lei 3.091/05, a seguinte determinação: "*A licença-prêmio, respeitadas as disposições dos artigos 187 e seguintes da Lei nº 2.018/86, é direito dos servidores com vínculo institucional, seja efetivos ou comissionados.*". Justíssima a disposição legal por não fazer a distinção entre efetivos e comissionados, senão vejamos:

<b>Cargos efetivos</b>	Ingresso através de concurso público; É regido pelo Estatuto; Aposentadoria se dá pelo regime próprio dos servidores públicos, com o salário que percebia.
<b>Cargos em comissão</b>	Não precisa de concurso público para entrar; Apenas para cargos de chefias, assessoramento e direção; Sem estabilidade (exonerado "ad nutum"); Para quem é ocupante de cargo efetivo e nomeado para cargo em comissão ficara afastado das atribuições do cargo efetivo; Aposenta-se pelo INSS, respeitando o teto.

Destaco que o referido Projeto de Lei ~~de~~ é iniciativa do prefeito, mas o vereador poderá apresentar emendas, tanto em primeira como em segunda discussão, conforme normas regimentais. Deste modo, não há que se tratar da invasão de competência. A presente emenda visa manter a justiça social dos direitos dos servidores públicos, indistintamente.

Valinhos, 28 de março de 2017.

  
**Rodrigo Fagnani Popó**  
Vereador - PSDB

Nº do Processo: 1347/2017 Data: 28/03/2017

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 15/2017

Autoria: RODRIGO FAGNANI POPÓ

Assunto: Altera redação do Art. 1º do PL nº 15/2017.



C.M.V. 379, 17  
Proc. Nº: 29  
Fls. 02  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1347/17

F L S. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de março de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
29/março/2017



C.M.V. Proc. N°: 1347 / 17 C.M.V. Proc. N°: 1347 / 17  
Fls. 04 Fls. **CANCELADO**  
Resp: (D) Resp: (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 379 / 17  
Fls. 30  
Resp: (D)

Parecer DJ nº 82/2017

Assunto: Emenda nº02 ao projeto de Lei nº 15/2017 – Aatoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó.

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto**

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda nº 02 ao projeto de lei 15/2017 de autoria do Sr. Prefeito Municipal que altera dispositivos da Lei n. 2.018/2086, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos, apresentada pelo Vereador Rodrigo Fagnani Popó:

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** da Emenda apresentada.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida visa restabelecer a licença-prêmio dos servidores Comissionados tendo por justificativa a justiça social.

Com a máxima vênia, em que pesem as alégações e justificativas conferidas à Emenda ora analisada, bem como o Poder de Emenda pertencente ao legislador, a proposta possui caráter de inconstitucionalidade.

É que a atuação dos integrantes do Poder Legislativo acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como Emendas que ultrapassem a essência do Projeto Inicial, não guardando



C.M.V. Proc. N°: 1397 / 17  
Fls. 05  
Resp: P

C.M.V. Proc. N°:  
Fls. **CANCELADO**  
Resp:

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 379 / 17  
Fls. 31  
Resp: P

pertinência lógica com ele (ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013).

A Constituição da República de 1988 abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra O espírito das Leis, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

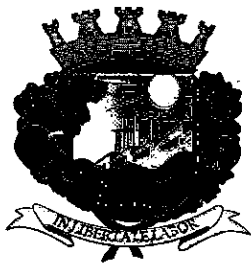
O mérito da doutrina de Montesquieu está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos dos Poderes, em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Na seara municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante a coexistência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nessa perspectiva, ressalta-se que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, é o que preconizam os artigos 61 da CF, 24 da Constituição do Estado de São Paulo e 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Porém, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e possuem atribuições distintas, específicas e harmônicas, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a



C.M.V. 1347 / 17  
Proc. N.º: 06  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. **CANCELADO**  
Proc. N.º: \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 379 / 17  
Proc. N.º: 32  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, representantes da vontade popular.

Mas, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional inicial atribuída, com exclusividade ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa.

Desta feita, em consonância à separação dos Poderes, o exercício do poder de emenda, como prerrogativa inerente à função legislativa, não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, e por isso, na verdade, esta sujeita à limitações.

Dentre as limitações esta àquela que fere a própria reserva de iniciativa, qual seja, a apresentação de emendas que transformam o projeto inicial a ponto de fazer confundir o titular do poder de iniciativa.

Com todo respeito, a modificação prevista na Emenda Parlamentar ao §3º do Projeto de Lei em comento, bem como as inserções previstas no artigo 191, figuram-se como uma maneira de fazer ludibriar o Poder de Iniciativa, já que demonstra reformulação total da ideia inicial. É que o Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto para a supressão da Licença-prêmio e o Nobre Vereador usou do Poder de Emenda para fazer constar novamente o que se havia suprimido.

Assim, só por isso, a Emenda fere a Constituição Federal, pois desrespeita a ideologia do Projeto Inicial.

É o que se extrai dos julgamentos abaixo colacionados, com grifo nosso:

*"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas*





C.M.V. Proc. N.º: 1347 / 17  
Fls. 07  
Resp: P  
C.M.V. Proc. N.º: 329 / 17  
Fls. 33  
Resp: P  
**CANCELADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [STF, ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011].”

“A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do

8



C.M.V. Proc. N°: 1347 / 17  
Fls. 08  
Resp: P

C.M.V. Proc. N°: CANCELADO  
Fls. 379 / 17  
Resp: 34 R

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

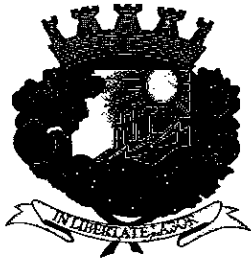
Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [STF; ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

Ainda em respeito ao Poder de Iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal impôs vedação explícita a Emendas que contenham aumento de despesa referente ao Projeto Inicial.

Mais uma vez, com todo respeito, a Emenda em análise ao modificar a ideia inicial do projeto fazendo retornar a Licença-Prêmio aos servidores comissionados, aos Servidores Exonerados, bem como por impor seu pagamento em pecúnia, faz acrescer ao Projeto de Lei Inicial despesa decorrente da necessidade de pagamento, ampliando os beneficiados.

Desta forma, também por este motivo a Emenda em análise prescinde de inconstitucionalidade formal:

*“Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do*



C.M.V. 1347 / 17 C.M.V.  
Proc. N°: Proc. N°:  
Fls. 09 Fls. **CANCELADO**  
Resp: Resp:

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 379 / 17  
Proc. N°: Proc. N°:  
Fls. 35 Fls.  
Resp: Resp:

*Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF. [STF, ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.”*

*“Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]”*

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de constitucionalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J. 30 de Março de 2017.

Karine Barberini da Costa  
OAB/SP 224.506  
Diretora Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 1347, 17  
Fls. 90  
Resp: *P*

C.M.V.  
Proc. N°: 379, 17  
Fls. 36  
Resp: *P*

## Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/17

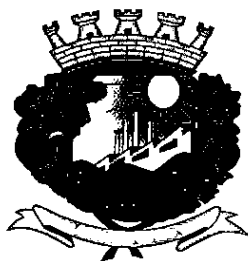
Parecer à Emenda nº 02/17 ao Projeto de Lei nº 15/17

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou a referida Emenda quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá-o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 30 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	(X)
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	( )	(X)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 31/03/17

PRESIDENTE

## Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V. Proc. N°: 1347, 17  
Fls. 11  
Resp:

C.M.V. Proc. N°: 379, 17  
Fls. 37  
Resp:

### Parecer à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 15/17

**Ementa da Emenda:** Altera redação do art. 1º do Projeto, que altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	( )	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Dalva Beito	( )	<input checked="" type="checkbox"/>
Ver. Franklin Duarte	( )	( )
 Ver. Elio Beloni	( )	<input checked="" type="checkbox"/>

Valinhos, 31 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER CONTRARIO**.

(Observações: \_\_\_\_\_)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1378, 17  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 379, 17  
Fls. 39  
Resp: P.

Os vereadores que abaixo subscrevem apresentam para apreciação do Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 15/2017, que "altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos'", na forma que especifica:

## EMENDA Nº 03 12017

Altera redação do Art. 1º do PL nº 15/2017 nos seguintes termos. LIDO EM SESSÃO DE 31/03/17.  
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Art. 1º - ...

*Art. 187. Após cada quinquênio de exercício efetivo no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 90 (noventa) dias em cada período, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo por ele ocupado.*

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. *Para que o servidor detentor de cargo de provimento em comissão goze da licença-prêmio deve estar em efetivo exercício para todos os efeitos legais há mais de um ano.*

§ 4º. *O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio, há mais de um ano da data de seu requerimento.*

[...]

*Art. 188. A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que a venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.*

[...]

*Art. 190. Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo no primeiro dia do quinquênio seguinte.*

*Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor, exclusivamente por aposentadoria, morte ou exoneração, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.*

*Artigo 192 - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa da Câmara, mediante requerimento do interessado.*

Emenda nº 03  
ao P.L nº 15 / 17



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1378/12  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº: 379/12  
Fls. 40  
Resp: [assinatura]

*Artigo 193 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada em 03 (três) parcelas, atendido o interesse da Administração, em período não inferior a 30 (trinta) dias.*

[...]

*Artigo 199 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.*  
*Parágrafo Único - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.*

[...]

Art. 2º - ...

## Justificativa:

A presente emenda justifica-se para aperfeiçoar o referido projeto, para trazer a justiça social tão almejada na referida proposta de alteração.

Encontramos no Art. 11 da Lei 3.091/05, a seguinte determinação: "*A licença-prêmio, respeitadas as disposições dos artigos 187 e seguintes da Lei nº 2.018/86, é direito dos servidores com vínculo institucional, seja efetivos ou comissionados.*". Justíssima a disposição legal por não fazer a distinção entre efetivos e comissionados, senão vejamos:

Cargos efetivos	Ingresso através de concurso público; É regido pelo Estatuto; Aposentadoria se dá pelo regime próprio dos servidores públicos, com o salário que percebia.
Cargos em comissão	Não precisa de concurso público para entrar; Apenas para cargos de chefias, assessoramento e direção; Sem estabilidade (exonerado "ad nutum"); Para quem é ocupante de cargo efetivo e nomeado para cargo em comissão ficara afastado das atribuições do cargo efetivo; Aposenta-se pelo INSS, respeitando o teto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1378/17  
Fls. 23  
Resp. ~

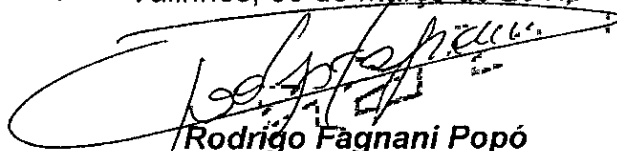
C.M.V. Proc. Nº: 379/17  
Fls. 91  
Resp: Q

Destaco, ainda, que de acordo com a resposta ao requerimento nº 205/ 2017 o valor das licenças prêmios solicitadas e não quitadas até 22 de março de 2017 é de R\$ 12.927.053,98 (doze milhões, novecentos e vinte e sete mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) com 911 (novecentos e onze) servidores.

Destaco que o referido Projeto de Lei é de iniciativa do prefeito, mas o vereador poderá apresentar emendas, tanto em primeira como em segunda discussão, conforme normas regimentais. Deste modo, não há que se tratar da invasão de competência.

A presente emenda visa manter a justiça social dos direitos dos servidores públicos, indistintamente, produzindo a almejada economia aos cofres públicos com a referida proposta de alteração.

Valinhos, 30 de março de 2017.

  
**Rodrigo Fagnani Popó**  
Vereador - PSDB

Nº do Processo: 1378/2017      Data: 30/03/2017

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 15/2017

Autoria: RODRIGO FAGNANI POPÓ

Assunto: Altera redação do Art. 1º do PL nº 15/2017, nos termos que especifica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1378 / 17  
Fls. 04  
Resp: (R)

C.M.V. Proc. N°: 379 / 17  
Fls. 42  
Resp: (R)

Parecer DJ nº 91/2017

Assunto: Emenda nº03 ao projeto de Lei nº 15/2017 – Autoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto*

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda nº 03 ao projeto de lei 15/2017 de autoria do Sr. Prefeito Municipal que altera dispositivos da Lei n. 2.018/2086, que dispõe sobre o regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Valinhos, apresentada pelo Vereador Rodrigo Fagnani Popó.

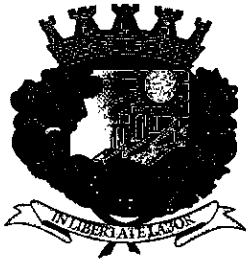
Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos à análise técnica da Emenda apresentada.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida visa restabelecer a licença-prêmio dos servidores Comissionados tendo por justificativa a justiça social.

Com a máxima vênia, em que pesem as alegações e justificativas conferidas à Emenda ora analisada, bem como o Poder de Emenda pertencente ao legislador, a proposta possui caráter de inconstitucionalidade.

É que a atuação dos integrantes do Poder Legislativo acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1378, 17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 05  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. 379, 17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 43  
Resp: \_\_\_\_\_

oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como Emendas que ultrapassem a essência do Projeto Inicial, não guardando pertinência lógica com ele (ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013).

A Constituição da República de 1988 abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra O espírito das Leis, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

O mérito da doutrina de Montesquieu está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos dos Poderes, em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Na seara municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante a coexistência dos Poderes Executivo e Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1378, 17  
Proc. N°:  
Fls. 06  
Resp: 10

C.M.V. 379, 177  
Proc. N°:  
Fls. 44  
Resp: 10

Nessa perspectiva, ressalta-se que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, é o que preconizam os artigos 61 da CF, 24 da Constituição do Estado de São Paulo e 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Porém, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e possuem atribuições distintas, específicas e harmônicas, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, representantes da vontade popular.

Mas, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional inicial atribuída, com exclusividade ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa.

Desta feita, em consonância à separação dos Poderes, o exercício do poder de emenda, como prerrogativa inerente à função legislativa, não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, e por isso, na verdade, esta sujeita à limitações.

Dentre as limitações esta àquela que fere a própria reserva de iniciativa, qual seja, a apresentação de emendas que transformam o projeto inicial a ponto de fazer confundir o titular do poder de iniciativa.

Com todo respeito, a modificação prevista na Emenda Parlamentar ao §3º do Projeto de Lei em comento, bem como as inserções previstas no artigo 191, figuram-se como uma maneira de fazer ludibriar o Poder de Iniciativa, já que demonstra reformulação total da ideia inicial. É que o Chefe do Poder Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº: 1378 / 17  
Fls. 07  
Resp: P

C.M.V.  
Proc. Nº: 379 / 17  
Fls. 43  
Resp: P

apresentou Projeto para a supressão da Licença-prêmio e o Nobre Vereador usou do Poder de Emenda para fazer constar novamente o que se havia suprimido.

Assim, só por isso, a Emenda fere a Constituição Federal, pois desrespeita a ideologia do Projeto Inicial.

É o que se extrai dos julgamentos abaixo colacionados, com grifo nosso:

*"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [STF, ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011]."*

"A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1378, 17  
Proc. N°:  
Fls. 08  
Resp: P

C.M.V. 379, 17  
Proc. N°:  
Fls. 46  
Resp: P

organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [STF, ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1378, 17  
Proc. N°:  
Fls. 09  
Resp:

C.M.V. 379, 17  
Proc. N°:  
Fls. 97  
Resp:

Ainda em respeito ao Poder de Iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal impôs vedação explícita a Emendas que contenham aumento de despesa referente ao Projeto Inicial.

Mais uma vez, com todo respeito, a Emenda em análise ao modificar a ideia inicial do projeto fazendo retornar a Licença-Prêmio aos servidores comissionados, aos Servidores Exonerados, bem como por impor seu pagamento em pecúnia, faz acrescer ao Projeto de Lei Inicial despesa decorrente da necessidade de pagamento, ampliando os beneficiados.


Desta forma, também por este motivo a Emenda em análise prescindê de inconstitucionalidade formal:


*"Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF. [STF, ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009."*

*"Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. N°: 1378, 17  
Fls. 10  
Resp: 

C.M.V.  
Proc. N°: 379, 12  
Fls. 48  
Resp: 

*aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]”*

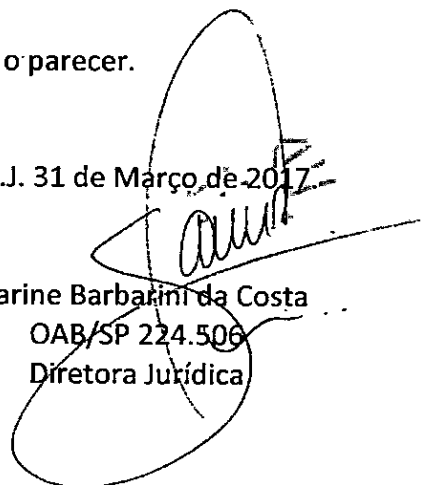
Ademais, cumpre destacar que a espécie de “correção” ao Projeto de Lei apresentada pelo nobre vereador, conforme disposto no §5º, artigo 140 do Regimento Interno desta Câmara, está incorreta, tendo em vista que a emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de constitucionalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J. 31 de Março de 2017

  
Karine Barbatini da Costa  
OAB/SP 224.506  
Diretora Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/17

PRESIDENTE

## Comissão de Justiça e Redação

C.M.V. Proc. N°: 1378, 17  
Fls. 11  
Resp: R

C.M.V. Proc. N°: 379, 12  
Fls. 49  
Resp: R

### Parecer à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 15/17

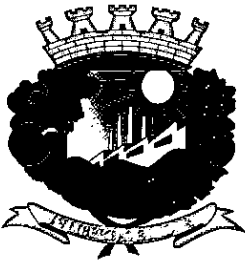
**Ementa da Emenda:** Altera redação do art. 1º do Projeto, que altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Dalva Berto	( - )	( X )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( X )
 Ver. César Rocha	( )	( X )
 Ver. José Henrique Conti	( )	( X )
 Ver. Roberson Costalonga	( )	( X )

Valinhos, 31 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER** CONTRARIO.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/17

PRESIDENTE

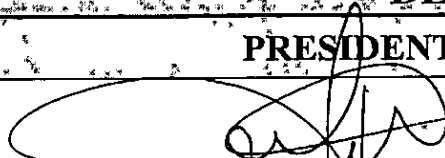

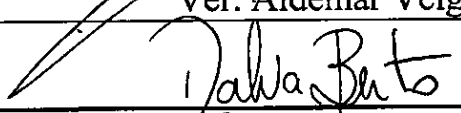

## Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V. 1378, 27  
Proc. N°:  
Fls. 12  
Resp:

C.M.V. 379, 27  
Proc. N°:  
Fls. 30  
Resp:

### Parecer à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 15/17

**Ementa da Emenda:** Altera redação do art. 1º do Projeto, que altera dispositivos da Lei nº 2.018/86, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos” na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	( )	(X)
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
 Ver. Franklin Duarte	( )	( )
 Ver. Eiko Beloni	( )	(X)

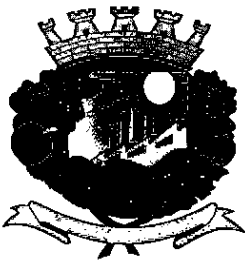
Valinhos, 31 de março de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER CONTRÁRIO**.

(Observações: \_\_\_\_\_)

\_\_\_\_\_ )





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1380/17  
Fls. 01  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 379, 177  
Fls. 52  
Resp: \_\_\_\_\_

Emenda n. 04 ao Projeto de Lei n. 15/2017

LIDO EM SESSÃO DE 31/03/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Israel Scupenaro  
Presidente

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 15/2017, na forma que especifica.

Retirado pelo autor em 31/03/17  
Arquive-se.

Presidente  
Israel Scupenaro  
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores LUIZ MAYR NETO e KIKO BELONI submetem-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, a inclusa Emenda n. 04 ao projeto de lei n. 15/2017, que altera dispositivos da Lei n. 2.018/86, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos" na forma que especifica, passando o art. 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os artigos 187, 188 e 191 da Lei n.º 2.018/86, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos', são alterados, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 187. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. [...]

Nº do Processo: 1380/2017 Data: 31/03/2017

Emenda n.º 4 ao Projeto de Lei n.º 15/2017

Autoria: MAYR, KIKO BELONI

Assunto: Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 15/2017 na forma que especifica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1380/17  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V.  
Proc. Nº: 379/17  
Fls. 53  
Resp: D

Art. 188. [...]

Art. 191. Quando ocorrer o desligamento do servidor por exoneração, aposentadoria ou morte, a licença-prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado."

## Justificativa

A presente emenda modifica a alteração feita no Projeto de Lei n. 15/2017 para o art. 191 da Lei n. 2.018/86, de forma a prever, além da possibilidade de recebimento da licença-prêmio proporcional por aposentadoria ou morte, a hipótese do mesmo recebimento no caso de exoneração.


A proporcionalidade é uma garantia para qualquer servidor que se desliga do funcionalismo público municipal, não podendo se limitar apenas aos casos de aposentadoria ou morte.

A não aplicação das regras da CLT para os funcionários estatutários restringe os haveres no caso de desligamento por exoneração, devendo o Estatuto prever, ao menos, algum valor pecuniário que garanta certa tranquilidade para esta hipótese.

Ademais, considerando a alteração do § 3º que excluiu o direito à licença-prêmio aos ocupantes de cargos comissionados, o pagamento proporcional nestas hipóteses, apenas para servidores efetivos, não acarretará sobrecarga de despesa ao erário municipal, ainda mais quando a probabilidade de um servidor estável dar causa a exoneração é extremamente pequena.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 31 de março de 2017.

  
LUIZ MAYR NETO  
Vereador

  
KIKO BELONI  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 379, 17  
Fls. 54  
Resp: P

PARA ORDEM DO DIA DE 28, 03, 17

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

EMENDA APRESENTADA N° 02

PARA ORDEM DO DIA DE 31, 03, 17

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

SUBEMENDA N° 01 A EMENDA N° 1

APROVADA EM ÚNICA DISCUSSÃO,  
POR 13 VOTOS EM SESSÃO DE 31, 03, 17

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

EMENDA N° 1 SUBEMENDADA:

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO,  
POR 13 VOTOS EM SESSÃO DE 31, 03, 17

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente



C.M.V. 349, 14  
Proc. Nº 55  
Fls. 55  
Resp. 55

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02:

REJEITADA FUNDAMENTO NO  
ART. 123, § 4º R.I.

Israel Scupenaro  
Presidente

EMENDA Nº 03:

REJEITADA FUNDAMENTO NO  
ART. 123, § 4º R.I.

Israel Scupenaro  
Presidente

EMENDA Nº 04:

RETINHA PELAS AUTORES.  
NA SUBEMENDA Nº 01

Israel Scupenaro  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 349/17  
Fls. 52  
Resp. \_\_\_\_\_

Projeto Emendado (Emenda nº 01)

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 31/03/17  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

*Israel Scapenaro*  
Presidente

SEQUE AUTÓGRAFO Nº 25/17

*Dr. André C. Melchert*  
Diretor Legislativo